



Alf. J.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/95

APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGIME JURÍDICO DE APRENDIZAGEM PREVISTO NO
DECRETO-LEI Nº 102/84, DE 29 DE MARÇO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS
PELO DECRETO-LEI Nº 436/88, DE 23 DE NOVEMBRO

Existem, na Região Autónoma dos Açores, diversas alternativas em matéria de formação profissional inicial, desde as escolas profissionais e o ensino tecnológico e profissional, passando pela formação profissional enquadrada em programas de apoio à criação de emprego.

O presente diploma visa introduzir uma nova alternativa, a do regime da aprendizagem, que é uma modalidade de formação profissional inicial inserida no mercado de emprego, com a sua identidade própria, caracterizada pela alternância entre as componentes de formação teórica e de formação prática, esta realizada em situação de trabalho e de prática simulada.

O regime da aprendizagem é introduzido na Região Autónoma dos Açores mediante a aplicação do Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, nos termos do seu artigo 39º, apesar deste diploma carecer de revisão, nomeadamente para conformar a aprendizagem com o disposto no Decreto-Lei nº 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional, e no Decreto-Lei nº 405/91, de 16 de Outubro, sobre o regime jurídico específico da formação profissional inserida no mercado de emprego. Entende-se, no entanto, que o regime da aprendizagem deve, desde já, ser aplicado na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo de posteriormente poder vir a ser alterado na sequência da revisão do Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, e com base na experiência entretanto obtida.



[Handwritten signature]

Na aplicação do Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, procede-se apenas à indicação dos órgãos competentes para a sua execução.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º

A aplicação na Região Autónoma dos Açores, do regime jurídico de aprendizagem previsto no Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 436/88, de 23 de Novembro, terá em conta as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

1 - As competências do Ministério do Emprego e Segurança Social, incluindo as do Instituto de Emprego e Formação Profissional, são exercidas pela Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2 - As competências do Ministério da Educação são exercidas pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Artigo 3º

A formação específica de carácter técnico-profissional e a formação geral a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março,



[Handwritten signature]

podem também ser ministradas no Centro de Formação Profissional dos Açores.

Artigo 4º

O aprendiz tem direito a uma bolsa de formação, cujo montante é definido por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1995.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa